

Petição n.º 338/XIV/3.ª

Assunto: Histeroscopia com anestesia geral

Entrada na AR: 14-12-2021

Baixa à Comissão de Saúde: 15-12-2021

N.º de assinaturas: 63

1.ª Peticionária: Elisabete da Costa Magarote Cardoso

Introdução

A presente petição é subscrita por 63 cidadãos e tem como primeira peticionária a Elisabete da Costa Magarote Cardoso. Deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de dezembro de 2021 e baixou à Comissão de Saúde a 15 de dezembro de 2021.

I. A petição

1. Os peticionários começam por reivindicar o direito das mulheres a realizar histeroscopias com anestesia geral para retirada de pólipos uterinos e biópsias, em ambiente de cirurgia ambulatória com a assistência do médico anestesista.
2. Afirmam os peticionários que o procedimento proposto se contrapõe à prática atual concretizada nos hospitais públicos, em que o procedimento é feito sem a referida anestesia e somente com a intervenção do médico ginecologista.
3. A primeira peticionária partilha ainda a sua experiência e de amigas suas, declarando que o processo se inicia com a assinatura de um termo de responsabilidade. Após a assinatura do mesmo, é explicado que o procedimento em questão terá uma dor associada semelhante a cólicas menstruais.
4. Não obstante, segundo os peticionários, a intervenção médica em causa é dolorosa e traumatizante.
5. Assim, requerem os peticionários que seja possível a realização da cirurgia em questão nos termos referidos acima, considerando as «[...] tecnologias médicas de última geração [...]» subjacentes a um país desenvolvido.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionada com esta matéria.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 63 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 7500 cidadãos*), nem objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP dispõe que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Tendo em conta que a petição tem 63 subscritores, não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator (*o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP determina que deverá ser nomeado o Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos*).
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2022

O assessor da Comissão,



(Jorge Gasalho)